



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

55/2023, DE 26 DE julho DE 2023.

**RESOLUÇÃO Nº 55/23**

CÂMARA DE JULGAMENTO

|   |  |  |
|---|--|--|
| SESSÃO  | : 41ª EM: 01/06/2023                           |  |
| PROCESSO  | : 22101.011364/2022.33                         |  |
| REQUERENTE  | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA |  |
| ASSUNTO   | : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS               |  |
| RELATOR   | : SUELLEN CAMPOS DE LIMA                       |  |
| <p><b>EMENTA:</b> RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – <b>PEDIDO DEFERIDO</b> – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.</p> <p><b>RELATÓRIO</b></p> <p>Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS, pleiteado por <b>INDÚSTRIA E COMÉRCIO COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA</b>, CNPJ Nº <b>07.628.070.0001-38</b> e inscrição estadual nº <b>24.046.652-8</b>, no valor de R\$ <b>320,00 (quarenta e um mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos)</b>.</p> <p>O contribuinte alega em síntese, que o pagamento de ICMS-DIFAL de uma mesma Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE nº1643014, com vencimento em 15/08/2022, foi paga indevidamente em duplicidade.</p> <p>Para corroborar suas alegações apresentou com seu requerimento os seguintes documentos: cópias dos comprovantes de pagamentos com o recolhimento do tributo em duplicidade.</p> <p>Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, tendo o senhor Procurador emitir o <b>Parecer nº 163/2022 /PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF</b>, concluindo que assiste razão á requerente, haja vista que ficou confirmado o recolhimento em duplicidade por meio do sistema SIATE, bem como consta aos autos, documentos comprobatórios necessários para a comprovação do pleito, e assim, manifesta pelo <b>DEFERIMENTO</b> do pedido.</p> <p>É o relatório.</p> |  |  |

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira Relatora

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-DIFAL recolhido em duplicidade indevidamente, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

**Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

**I** – identificação do interessado;

**II** – *exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;*

**III** – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) *documento fiscal emitido para a operação ou prestação; (Grifei)*

(...)

**IV** – **prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.**

No caso em tela, a requerente **INDÚSTRIA E COMÉRCIO COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA** alega que houve pagamento de **ICMS** em duplicidade indevidamente. Pede a restituição no valor **RS 320,00 (trezentos e vinte reais)**.

Em análise à documentação apresentada constatou-se que os DARE's e seus respectivos comprovantes de pagamento, constituem provas suficientes do alegado.

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **defiro o pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 01 de junho de 2023.

|                               |
|-------------------------------|
| MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA |
| <b>Presidente</b>             |
| SUELLEN CAMPOS DE LIMA        |
| Conselheira Relatora          |

|                                      |
|--------------------------------------|
| FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL      |
| Conselheiro                          |
| <b>RICARDO PETERLINI GONÇALVES</b>   |
| Conselheiro                          |
| <b>ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR</b> |
| Conselheiro                          |
| <b>JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES</b>  |
| Conselheiro                          |
| <b>SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS</b>   |
| Conselheira                          |
| <b>SANDRO BUENO DOS SANTOS</b>       |
| Procurador do Estado                 |



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 26/07/2023, às 11:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 26/07/2023, às 11:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/07/2023, às 14:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/07/2023, às 18:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 03/08/2023, às 11:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 03/08/2023, às 12:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 11/08/2023, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/08/2023, às 10:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9486219** e o código CRC **0A83D310**.